



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30/03/2023**

**Ata nº 25/2023**

Às nove horas e trinta minutos do dia trinta de março do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Mauricio Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 24/2023, de 28/03/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Paulo Ricardo Maia e Dennis Bariani Koch. Na sequência, o vogal Paulo Maia saudou a todos e começou a relatar: EXMO. SR. PRESIDENTE, VICE, COLEGAS VOGAIS, EMPRESA: AGROPECUÁRIA PAMPEIRO LTDA - NIRE: 43 2 0582578-3 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS ROTOCOLO Nº 22/004.466-0 - Trata o presente relato de medida administrativa de cancelamento de ato. A empresa AGROPECUÁRIA PAMPEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.496.732/0001-26, ter apresentado a registro documento com irregularidade que foi deferido e conseqüentemente arquivado. Em conformidade com relatório de fls., em 04-02-2022, após arquivamento de diversos atos, a empresa obteve registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 03-12-2021, sob nº 8232812. No conclave, foi deliberada a redução do capital social da empresa, de R\$ 1.200.654,00 (hum milhão, duzentos mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais) para R\$ 138.880,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais). Tal redução adviria da participação societária das sócias retirantes, Sras. Carmen Severo de Castro, Cláudia Severo de Castro e Glória, Rossana Castro Santana e da redução das quotas de participação de Nelson Severo de Castro. Conforme art. 1084 do Código Civil Brasileiro, a ata não atende a esse requisito ou seja prazo de 90 dias contados da data da publicação da assembleia que a prova a redução de capital. "Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução."Vale ressaltar que o instrumento de mandato anexado ao processo irregular foi firmado em 07/12/2021 e a reunião foi em 03/12/2021, data esta posterior a reunião. Sendo assim, o representante das Sras Carmen Severo de Castro, Cláudia Severo de Castro e Glória e Rossana Castro Santana não possuía poderes para deliberar sobre a redução do capital social. Para proporcionar aos interessados o direito ao contraditório, foi encaminhado Ofício JucisRS nº 669/2022, datado de 19-10-2022, por meio de carta AR à empresa GROPECUÁRIA PAMPEIRO LTDA. e aos sócios e somente da Sra. Claudia não se obteve a comprovação do recebimento do AR. O prazo de 10 dias úteis transcorreu sem manifestação dos interessados. É o relatório. Conforme determina a Lei 8934/94, no seu art. 40: " Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. § 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes." Considerando que a Administração Pública verifica irregularidade de ato por ela praticado, poderá anular quando ilegais ou revoga-lo quando inconvenientes ou inoportunos, amparada no princípio da autotutela. Neste sentido meu voto é pelo cancelamento do ato arquivado sob o nº8132812 de 04/02/2022. Esse é o voto que submeto a esse plenário-PAULO RICARDO MAIA - Vogal da 5ª Turma – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos, com exceção do vogal Leonardo Ely Schreiner que estava impedido de votar. Na sequência, o vogal Dennis Bariani Koch, saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: RADIO AVENIDA DE HERVAL SECO LTDA NIRE: 4320445761-6 - CNPJ: CNPJ: 03.934.545/0001-63 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO Nº 22/074.741-5 I - RELATÓRIO: 1.1. Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa RADIO AVENIDA DE HERVAL SECO LTDA solicitado pelo Sr. PEDRO VALMOR MARONDIM, pelo Sr. MARCOS ANTONIO GEMELLI DE CASTRO, pelo Sr. DIVAIR AGUIAR BECKER e pela Sra. MARLETE MULLER BARBOSA referente à alteração contratual de arquivamento 5012514, de 17/4/2019, eis que registrada sem o assentimento prévio exigido pelo artigo 42 c/c 12, ambos do Decreto n.º 85.064/1980. 1.2. Sustenta a requerente que, inobstante a alteração trazida pelo Decreto nº 12.076/2022, as sociedades limitadas executantes do serviço de radiodifusão na Faixa de Fronteira que pretendessem constituir ou alterar seus contratos sociais naqueles itens referidos no inciso II do art. 12, deveriam se submeter à prévia anuência governamental do CDN, via Ministério das Comunicações; que teria sido inobservado pela JUCIS/RS a necessidade de Assentimento Prévio do CDN, quando do arquivamento da 14ª alteração do contrato social da empresa, em 17/04/2019. 1.3. O expediente foi encaminhado para avaliação da Diretoria de Registro Empresarial, que constatou a existência de arquivamentos (nº 5239989 e nº 8115378) posteriores à alteração contratual, que, em face das declarações de composição do capital social, seriam afetadas pelos efeitos da solicitação de cancelamento objeto. Em razão disso, enviado o Ofício nº 608/2022, foi pela requerente complementado o pedido de cancelamento para incluir os documentos de nº 5239989 e nº 8115378 a fim de evitar a existência de arquivamentos conflitantes. Todas as partes interessadas foram novamente notificadas.1.4. Devidamente instruída a solicitação, o expediente prosseguiu para manifestação da Diretoria de Registro (fls. 45/48) e, ato contínuo, para parecer da Assessoria Jurídica (fls. 50/53), que, harmonicamente e em apertada síntese, consentiram em opinar pelo indeferimento do cancelamento de ato em face da supremacia da segurança jurídica, eficiência dos atos públicos e, ainda, pela viabilidade de convalidação do ato. 1.5. Distribuída a medida a esse Relator, entendeu, por cautela e para bem prevenir eventual penalidade que fora sinalizada pelo requerente e que sobre ela pudesse recair, em requerer à Assessoria Jurídica uma diligência (tomada como prova emprestada dos



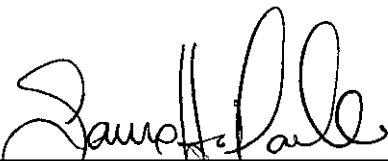
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

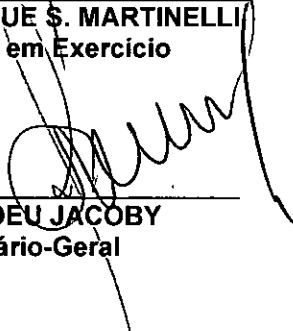
autos de caso análogo (PROTOCOLO N° 22/074.592-7) que se deu por encaminhamento de Ofício a Coordenadoria Geral de Assuntos de Defesa Nacional. Em resposta, a Procuradora Federal I/AGU, RENATA FURTADO, trouxe esclarecimento de que não mais é "exigível o assentimento prévio para arquivamento de atos empresariais", mantido apenas o dever da parte interessada declarar se possui outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens na faixa de fronteira, bem como se atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no PE/ 12 do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga ora mencionada. 1.6. Por fim, por esse relator foi solicitado uma diligência complementar, embora desnecessária em razão dos arquivamentos já existentes (ato arquivado n° 5239989, datado de 30/12/2019), apenas para re-oportunizar a requerente prestar as declarações previstas no artigo 42, parágrafo único, I, "a" e "b" do Decreto n.º 85.064/1980, alterado pelo Decreto n° 11.076/2022. Embora cumprida pela Assessoria Jurídica através do Ofício n° 134/2022, não houve resposta pela parte interessada. É o relatório. II – VOTO: **2.1.** Estou em acompanhar as manifestações da Diretoria de Registro e Assessoria Jurídica, que, com a usual cautela, bem analisaram o caso concreto e encaminharam a solução ao caso. **2.2.** Embora efetivamente no momento do registro referido dispositivo legal exigia para o arquivamento regular a apresentação concomitante do consentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, tem-se que, em 20 de maio de 2022, sobreveio a publicação do Decreto n.º 11.076, o qual alterou as disposições do art. 42 do Decreto 85.064, de 26 de agosto de 1980. **2.3.** A partir deste momento, ficou dispensada a comprovação do assentimento prévio pelo Conselho de Defesa Nacional, sendo suficiente a apresentação das declarações contidas no inciso I do parágrafo único do artigo 42 do aludido Decreto. Veja-se: Art. 42. O arquivamento de atos constitutivos de empresário individual, de sociedade empresária, de cooperativa, de associação e de fundação, e das respectivas alterações, nas Juntas Comerciais e em cartórios de registro de pessoas jurídicas não dependerá do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979. (Redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 2022) Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 5º da Lei nº 6.634, de 1979, as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, ao realizarem o arquivamento de alterações de contrato social ou de estatutos de empresas que impliquem a modificação da composição do capital societário ou de seu controle, deverão solicitar as seguintes declarações: (Incluído pelo Decreto nº 11.076, de 2022) I - na hipótese **2.4.** Conclui-se que, para arquivamento de referido documento, atualmente faz-se necessário apresentar declaração de que possui outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; e de que atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a". **2.5.** Sob esta ótica, caso os registros objeto de requerimento sejam cancelados, quando da nova apresentação dos mesmos para sua regularização será dispensa a autorização prévia em razão do novo regramento legal com a exigência da juntada das respectivas declarações do art. 42 do Decreto n.º 85.064/1980. **2.6.** Vale ressaltar que é competência do Registro Público de Empresas, consoante artigo 1º, I, da Lei 8934/1994 prezar pela garantia, segurança, autenticidade dos atos jurídicos levados a registro: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019) I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; **2.7.** Também coaduno do posicionamento de que o cancelamento de ato é medida de exceção e deve ser autorizado somente em hipóteses excepcionais, quando não passível de retificação ou convalidação por outros meios, excepcionalidade que não vislumbro no caso concreto. **2.8.** Por tais motivos, prezando a segurança jurídica e a eficiência dos atos públicos, manifesto posição contrária ao cancelamento e sugiro a convalidação do ato, sendo certo que o arquivamento das declarações previstas no artigo 42, parágrafo único, I, "a" e "b" do Decreto n.º 85.064/1980 como documento de interesse já constam no prontuário da empresa. Ante o exposto, voto por desacolher a medida de cancelamento do ato, indeferindo a presente medida administrativa. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 30 de março de 2023. Dennis Bariani Koch Relator Vogal da 7ª Turma da JUCIS/RS – Dando continuidade o relato



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o presidente informou que a plenária do dia 04/04/2023, será híbrida e acontecerá às dez horas e 30 minutos. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Secretário-Geral